



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.842 - RS (2011/0300686-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : RITA ROLDO SCHERER
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DOS ANJOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COTAÇÃO DAS AÇÕES. DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVIDENDOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Quanto à discussão a respeito da cotação das ações e ao alegado excesso de execução em decorrência da errônea valoração das ações da CRT Celular, o Tribunal de origem deixou consignado que: *No caso de cumprimento de sentença não há alternativa que não seja a observância dos critérios nela determinados. Nos autos a sentença liquidanda - que transitou em julgado - adotou como critério de cotação o primeiro valor patrimonial da ação definido em assembléia geral, após a cisão em 29.01.99, (R\$ 0,8294).* Dessa forma, inviável rediscutir esta questão, em sede de cumprimento de sentença, sob pena de afronta à coisa julgada material.

2.- Ademais, ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo Acórdão recorrido demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

3.- Quanto aos dividendos, verifica-se que o Recurso Especial em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal

4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.842 - RS (2011/0300686-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : RITA ROLDO SCHERER
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DOS ANJOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo Interno contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Sustenta a agravante, em síntese, não incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF. Alega, ainda, que a cisão ocorreu em 29/01/1999 (*Ata de Assembléia nº 115*), quando as ações equivaliam a R\$ 0,044209, sendo este, portanto, o seu valor patrimonial. Assim sendo, a correta cotação das ações da Celular CRT a ser utilizada é aquela da data da cisão (e-STJ fls. 250).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.842 - RS (2011/0300686-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 231/236):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. OTÁVIO MORENO POMAR, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

DIFERENÇA ACIONÁRIA. telefonia fixa e móvel. matéria não decidida na impugnação.

A impugnação à pretensão executiva que tenha por fundamento divergência de cálculo apresentado pela parte credora impõe a apreciação objetiva e decisão acerca do valor que efetivamente atende ao comando da sentença executada. Matéria que deve ser apreciada na origem sob pena de supressão de instância.

COTAÇÃO DAS AÇÕES. COISA JULGADA.

No incidente de impugnação ao cumprimento de sentença não é possível modificar a decisão executada sob pena de ofensa à coisa julgada. Decidido na sentença que a cotação a ser utilizada é R\$ 0,8294 que corresponde ao primeiro valor patrimonial da ação definido em assembleia geral, após a cisão em 29.01.99, impõe o seu cumprimento.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.

A inclusão dos juros sobre capital próprio na memória discriminada do débito apresentada para executar o título, sem específica condenação, implica em excesso de execução, e o seu reconhecimento em incidente de impugnação ao cumprimento de sentença constitui ofensa à coisa julgada material. Aplicação do § 2º do art. 475-L e art. 467 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVIDENDOS. PERCEPÇÃO.

Os dividendos relativos à diferença acionária reconhecida em decisão transitada em julgado, ainda que convertida em indenização, são devidos desde a data em que deveria ter havido a integralização, e sujeitam-se à atualização monetária e aos juros legais.

INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%.

A incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC depende de intimação prévia do vencido para cumprimento voluntário da obrigação sob pena de execução forçada. Inteligência dos arts. 475-B e 475-J do CPC.

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO.

A intimação para a fase de cumprimento da sentença quando a parte estiver representada por advogado procede-se por nota de expediente. Inteligência dos arts. 234, 237 e 475-J do CPC.

AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARCIALMENTE PROVIDO.

Foram interpostos Embargos de Declaração, alegando omissão do Acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, desacolhidos.

2.- Nas razões especiais, alega violação dos artigos 475-J, 475-L, V, e 743, I, do Código de Processo Civil; e 884 do Código Civil.

É o breve relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Quanto à discussão a respeito da cotação das ações e ao alegado excesso de execução em decorrência da errônea valoração das ações da CRT Celular, o Tribunal de origem deixou consignado que (e-STJ Fl. 205):

No caso de cumprimento de sentença não há alternativa que não seja a observância dos critérios nela determinados.

Nos autos a sentença liquidanda - que transitou em julgado - adotou como critério de cotação o primeiro valor patrimonial da ação definido em assembléia geral, após a cisão em 29.01.99, (R\$ 0,8294).

Assim, impõem-se o seu cumprimento.

Dessa forma, inviável rediscutir esta questão, em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de sentença, sob pena de afronta à coisa julgada material.

Outrossim, ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo Acórdão recorrido demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

5.- No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem, em sintonia com o entendimento desta Corte, manteve a multa aplicada sob o fundamento da necessidade de intimação da parte vencida, se for o caso por meio de seu patrono, para que cumpra a sentença, voluntariamente, sob a provocação e cálculo do credor (e-STJ Fl. 158).

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS (DJe 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA), deixou assente no voto condutor do Acórdão que a intimação do devedor para cumprimento da sentença deve ocorrer na pessoa do seu advogado:

Assim posta a questão, e pedindo venia ao eminente Ministro Ari Pargendler, em relação à matéria concernente à interpretação do art. 475-J – intimação do devedor pessoalmente ou na pessoa do seu advogado –, tenho que a melhor doutrina está com o Sr. Ministro relator, pois, do contrário, a longa e difícil trajetória da reforma da legislação processual civil seria jogada por terra. Estabelecer-se que o devedor deve ser intimado pessoalmente equivaleria a reeditarmos a citação do processo executivo anterior, "cuja eliminação foi um dos grandes propósitos da Lei n. 11.232/2005.

A dificuldade de encontrar o devedor para uma segunda citação após o término do processo de conhecimento era um dos grandes entraves do sistema anterior e por isso foi eliminada, conforme expressamente se colocou na exposição de motivos da referida lei." (Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Processual, vol. 50, maio-2007, ps. 77/85, citando o Prof. Athos Gusmão Carneiro).

Como bem pontuado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, com a inovação trazida pelo cumprimento da sentença, inverteu-se "a velha máxima brasileira de que é bom negócio desacatar decisão judicial". O legislador exteriorizou, no referido dispositivo legal, o seu intuito de dar celeridade e efetividade à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrega da prestação jurisdicional e, para tanto, o advogado deve assumir o relevante papel que lhe é atribuído pela nossa Constituição Federal, em seu art. 133, assim como pela legislação que lhe é própria, como o Estatuto da Advocacia e o seu Código de Ética, conforme bem destacado pelo eminente relator.

O ilustre processualista Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, vol. II, 42ª edição, p. 54) destaca que a intimação pessoal da parte ocorre tão-somente em situações especiais previstas na legislação e que, no caso do art. 475-J, do CPC, a intimação deve ocorrer na pessoa do advogado constituído nos autos, verbis:

"Durante a marcha do processo os atos judiciais são intimados aos advogados. Somente em casos especiais expressamente previstos em lei a parte recebe intimação pessoal, como se dá, v.g., no caso de abandono da causa pelo advogado (art. 267, § 1º) e de depoimento pessoal (art. 343, § 1º). Intimado, portanto, o advogado do devedor acerca da sentença publicada, intimado automaticamente estará aquele em cujo nome atua o representante processual. Não há, pois, duas intimações – uma do advogado e outra da parte – para que o prazo de cumprimento da sentença condenatória transcorra. O prazo do art. 475-J é efeito legal da sentença e não fruto de assinatura particular do Juiz, donde inexistir necessidade de outra intimação que não aquela normal do ato judicial ao advogado da parte condenada a pagar quantia certa."

A jurisprudência desta Corte Superior não discrepa desse entendimento doutrinário e já registra precedentes em que se adota a tese aqui perfilhada. Nesse sentido, além daquele citado pelo Sr. Ministro Relator – REsp n. 954.859/RS, Terceira Turma, de sua relatoria, DJ de 27.8.2007 – menciono o AgRg no Ag n. 993.387/DF, de minha relatoria, DJ de 18.3.2008 que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ARTIGO 475-J DO CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

3. Agravo regimental desprovido."

No mesmo diapasão, trago à colação o AgRg no Ag n. 965.762/RJ, Terceira Turma, relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 30.4.2008, e as seguintes decisões monocráticas:

REsp n. 1.039.232/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 22.4.2008; e Ag n. 953.570/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.11.2007.

Quanto a esse tema – intimação do devedor na pessoa do seu advogado para o cumprimento da sentença, art. 475-J, do CPC –, acompanho o voto do Sr. Ministro relator.

6.- Quanto aos dividendos, verifica-se que o Recurso Especial em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados.

Como se infere, na instância especial, é indispensável a exata determinação dos pontos legais descumpridos. No entanto, o Recurso não apontou nenhum dispositivo de lei federal que entendeu afrontado.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), motivo pelo qual não pode ele ser conhecido.

7.- Pelo exposto, nos termos do art. 544, II, "a", do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0300686-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 126842 / RS**

Números Origem: 10701454818 70037176476 70042174821 70044996189 70045893054

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : RITA ROLDO SCHERER
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DOS ANJOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : RITA ROLDO SCHERER
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DOS ANJOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.